



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Órgão Oficial do Município, Lei Nº 80/90, DE 15.07.1990

Araruna-PB, 19 de Outubro de 2017

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PÁG 01

PREFEITO VITAL DA COSTA ARAÚJO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 04 /05

APROVADO
Em 27/05/2005
Presidente

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 22/99 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1999, INSTITUI DIRETRIZES PARA A FORMULAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, DISPOE SOBRE A ESTRUTURA DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E CONSELHO TUTELAR, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ARARUNA, ESTADO DA PARAÍBA, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O Atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente no âmbito Municipal, far-se-á através de:

I - Políticas básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente em condição de liberdade e dignidade;

Obs: Foram aprovados:
Emenda aditiva n: 01/2005
Emenda aditiva n: 02/2005
Emenda substitutiva n: 01/2005
Emenda substitutiva n: 02/2005
Emenda supressiva n: 01/2005

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - Serviços especiais, nos termos desta Lei.

§ ÚNICO - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a Infância e Juventude.

CAPÍTULO II Da Política de Atendimento

Art. 3º - São órgãos e instrumentos da Política de Atendimento aos direitos da Criança e do Adolescente:

- I. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- II. O Conselho Tutelar;
- III. O Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos, conforme art. 101 e 112 da Lei Federal 8.069/90.

§ 2º - Os serviços especiais visam:

- a) Proteção e atendimento médico psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) Identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) A proteção Jurídica Social, conforme o título VI da Lei Federal 8.069/90.

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

I - DA CRIAÇÃO, NATUREZA E DOS MEMBROS.

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Araruna - órgão deliberativo, fiscalizador e formulador da política destinada a este público, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II da Lei 8.069/90.

§ ÚNICO - Competirá a Secretaria de Ação Social oferecer as condições logísticas para o pleno funcionamento do referido Conselho.

II - DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL

Art. 6º - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 06 (seis) membros sendo guardada a paridade entre os representantes governamentais e não governamentais.

§ 1º - Os membros a que se refere o caput deste artigo, serão indicados com seus respectivos suplentes pelas entidades ou organizações a qual eles estejam vinculados.

§ 2º - Estarão impedidos de participar do CMDCA, os cidadãos que se encontram no exercício de cargo público eletivo, ou candidato ao mesmo.

§ 3º - Os Conselheiros representantes do Governo serão designados pelo Prefeito Constitucional, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da administração municipal e que atuem na área da criança e do adolescente, num prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei;

§ 4º - Os representantes da Sociedade Civil, serão eleitos pelo voto de suas organizações, que atuem no Município, em Assembléia Geral convocada através de edital, por um grupo intitulado de Pró Conselho, composto paritariamente, para condução do processo de instalação do primeiro Conselho, devendo os processos para as eleições dos mandatos seguintes ser assumido pelo Conselho em exercício.

§ 4º - As entidades para compor o CMDCA serão escolhidas entre as que tenham como objetivos a defesa e ou promoção dos direitos da criança e do adolescente

§ 6º - Os Conselheiros e respectivos suplentes exercerão mandato de dois anos, admitindo-se uma única recondução por igual período e a substituição, por ato da Assembléia Geral das entidades representadas;

§ 7º - Até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término de cada biênio, deverá ser feita a indicação, ao Conselho Municipal, dos nomes dos novos membros, na forma deste artigo;

§ 8º - A função de Conselheiro será desempenhada gratuitamente e considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificado as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento a sessões do Conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal e 87 da Lei 8.069/90.

Artigo 7º - O CMDCA elegerá, entre seus membros, pelo quorum mínimo de 2/3 (dois terços), o seu Presidente, o vice-presidente e o Secretário Geral, representando cada um, indistintamente, Instituições Governamentais e Entidades da Sociedade Civil.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. Definir no âmbito do Município, ações públicas de proteção integral à criança e ao adolescente, incentivando a criação objetiva para sua concretização, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantia dos direitos previstos no art. 2º e seus parágrafos, desta Lei, nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município;
- II. Controlar a criação de quaisquer programas ou projetos, no território do Município por iniciativa pública ou privada, que tenham como objetivo assegurar direitos e garantir a proteção integral à criança e ao adolescente;
- III. Elaborar e alterar seu regimento interno, devendo o mesmo ser elaborado até trinta dias depois de empossado os Conselheiros.

- IV. Estabelecer as prioridades nas ações do Poder Público, a serem adotadas para o atendimento das crianças e dos adolescentes para serem introduzidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município em cada exercício;
- V. Definir os critérios de aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal para a infância e adolescência e os convênios e subvenções às instituições e entidades comunitárias que atuem na proteção, no atendimento, na promoção e na defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI. Promover e assegurar recursos financeiros e técnicos para a capacitação e a atualização dos conhecimentos em caráter permanente dos Conselheiros e de todo o pessoal envolvido no atendimento à criança e ao adolescente;
- VII. Difundir e divulgar amplamente a Política de Atendimento estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como incentivar e apoiar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da Criança e do Adolescente.
- VIII. Apoiar e acompanhar junto aos órgãos competentes denúncia e representações dos Conselhos Tutelares no exercício de suas atribuições;
- IX. Manter intercâmbio com Entidades Federais, Estaduais e Municipais que atuem na área de atendimento, defesa, estudo e pesquisa dos direitos da criança e do adolescente;
- X. Regulamentar, coordenar e tomar todas as medidas necessárias para a eleição dos membros do Conselho Tutelar;
- XI. Propor ao Executivo Municipal a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observando os critérios definidos nesta Lei;
- XII. Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do regimento interno e declarar vago o posto por perda de função, nas hipóteses previstas nesta Lei e convocar os respectivos suplentes;
- XIII. Propor o reordenamento e a estruturação dos órgãos e entidades da área social para que sejam instrumentos descentralizados na consecução da política de promoção, atendimento, proteção e defesa dos direitos da Criança e Adolescente;
- XIV. Convocar Secretários e outros dirigentes municipais para prestar informações e esclarecimentos sobre as ações e procedimentos que afetem a política de atendimento à Criança e ao Adolescente;
- XV. Articular-se com os demais Conselhos Setoriais para a plena execução da política de atendimento à Criança e ao Adolescente;
- XVI. Analisar e avaliar anualmente, em Assembléia Pública, com a participação das entidades comunitárias e órgãos competentes, Estaduais e Federais a ativa execução da política de atendimento à criança e adolescente.
- XVI. Solicitar assessoria às instituições públicas no âmbito Federal, Estadual e Municipal e às entidades particulares que desenvolvam ações na área de interesse da Criança e do Adolescente;
- XVII. Propor ao Executivo Municipal nome de pessoas credenciadas e qualificadas para exercer a direção de órgãos públicos vinculados ao atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente;
- XVIII. Fixar critérios de utilização, através de planos de Aplicação das doações, subsídios e demais recursos financeiros, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
- XIX. Realizar o cadastro das organizações e entidades governamentais nos termos do art. 90 e 91 da Lei 8.069/90, como também das demais entidades de atendimento a criança e ao adolescente existente no âmbito do município.

Art. 9º - As resoluções do Conselho Municipal que forem aprovadas pela maioria absoluta dos seus membros se tornarão de cumprimento obrigatório, após a sua publicação e divulgação no Município.

Art. 10 - O Conselho Municipal contará com uma Secretaria Executiva, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações, servidores e outros elementos cedidos pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - A Administração Municipal cederá espaço físico, as instalações e os recursos humanos e materiais, necessários à manutenção e ao regular funcionamento do Conselho Municipal, assegurada a este autonomia administrativa.

§ 2º - É facultado ao CMDCA requisitar recursos humanos, materiais e assessoria técnica, dos órgãos públicos que compõem a administração pública municipal, para o seu pleno funcionamento.

CAPITULO IV DO CONSELHO TUTELAR

Art. 11 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelos Direitos da Criança e do Adolescente, composto por cinco (5) membros, para mandato de três anos, permitida uma recondução.

§ ÚNICO - Para cada Conselheiro haverá um suplente.

Art. 12 - A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita pela comunidade local, através de eleição direta, realizada sob a responsabilidade do CMDCA, tendo a fiscalização do Ministério Público.

§ ÚNICO - Pode votar os maiores de dezoito anos, inscritos como eleitores do Município até três meses antes da eleição.

Art. 13 - A eleição será regulamentada pelo CMDCA, que poderá constituir uma comissão eleitoral, formada por cidadãos do município, para contribuir no processo.

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 14 - A Candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 15 - Somente poderão concorrer às eleições os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

- I. Reconhecida idoneidade moral;
- II. Idade superior a vinte e um (21) anos;
- III. Estar no gozo de seus direitos políticos;
- IV. Ter concluído o 2º Grau;
- V. Comprovação de experiência profissional de, no mínimo dois anos, em atividade na área da criança e do adolescente, comprovada mediante declaração de uma entidade ou organização, devidamente cadastrada no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI. Declarar sua concordância em participar de um curso de capacitação para os candidatos, com uma carga horária mínima de 16 h, a ser promovido pelo Conselho Municipal.
- VII. Ter disponibilidade de atuação de no mínimo 06:00 (seis) horas diárias, cumprindo uma carga horária de 40 horas semanais, além do regime de plantão, noturno e, finais de semana e dias feriado, no sistema de rodízio, conforme previsto no regimento interno, não sendo permitida a acumulação de cargos, salvo em casos garantidos pela Constituição Federal.

§ 1º - O candidato, que for membro do CMDCA, que pleitear cargo no Conselho Tutelar, deverá pedir seu afastamento, no ato de aceitação da inscrição.

§ 2º - O cargo de Conselheiro Tutelar será incompatível com outra função pública que venha a colidir com os princípios e interesses do Conselho quanto ao desempenho de suas prerrogativas.

Artigos 16 - São impedidos de servir mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e sogra, genro e nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro na forma deste artigo, em relação à autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Art. 17 - O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao CMDCA, devidamente instruído com todos os documentos necessários a comprovação dos requisitos estabelecidos nesta Lei e no edital de convocação ao pleito.

Art. 18 - Cada Candidato poderá registrar, além do nome, um codinome, e terá um número oportunamente definido em sorteio, pelo CMDCA, para trabalhar durante sua campanha.

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 19 - As atribuições e obrigações dos Conselheiros do Conselho Tutelar são as constantes na Lei Federal 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - art. 95 e 136 entre outros.

Art. 20 - O Conselho Tutelar funcionará em espaço físico destinado pelo Executivo Municipal, devendo o mesmo ser em local de fácil acesso da população e que ofereça condições ao atendimento individualizado, através dos Conselheiros, caso a caso.

- I. Fora do expediente normal, os Conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do regimento Interno, a forma do regime de plantão.
- II. Para o referido regime o Conselheiro terá seu nome divulgado, em local de fácil acesso, caso não esteja na sede do Conselho, para atender as possíveis emergências,

Art. 21 - Na qualidade de membros eleitos para o mandato, os Conselheiros Tutelares serão remunerados pelo erário público Municipal, tendo como base salário mínimo, conforme determina a Constituição Federal.

§ 1º- Nos casos em que o eleito for funcionário público municipal, o CMDCA requisitará sua disponibilidade pelo período de seu mandato, sem ônus para o município, observada a legislação pertinente à acumulação de órgãos e a garantia de retorno, sendo vetada a dupla remuneração.

§ 2º- As Secretarias e órgãos da administração Municipal darão ao Conselho Tutelar o apoio técnico e administrativo necessário a realização de suas finalidades e atribuições.

Art. 22 - As despesas com o art. 20 e 21 desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento, conforme determina o art. 134 da Lei 8.060/90.

Art. 23 - Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I. Não cumprir a jornada de trabalho estabelecido, ou não cumprir injustificadamente, nos prazos estabelecidos às tarefas que lhe forem confiadas pelo Conselho;
- II. Se ausentar injustificadamente as três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato;
- III. Infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV. Cometer infração aos demais dispositivos do Regimento Interno aprovado por resolução;
- V. A perda do mandato será decretada pelo COMCAST, mediante provocação do Poder Executivo, Ministério Público ou de qualquer pessoa ou entidade, que mediante a apresentação de comprovantes, considere-se prejudicada, ficando desde já assegurando o direito de defesa nos termos do regimento interno.
- VI. As normas para funcionamento do Conselho Tutelar, serão estabelecidas em Regimento Interno, aprovado em no máximo 30 (trinta) dias após a sua instalação, em reunião que conte com a presença de, no mínimo 2/3, dois terços dos Conselheiros eleitos para o exercício da função.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 24 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, segundo os art. 88, Inciso IV e 214 da Lei 8.069/90.

Art. 25 - O Fundo Municipal será constituído de:

- I. Pelo montante dos recursos necessário ao desenvolvimento e operacionalização do plano municipal de atendimento a criança e ao adolescente.
- II. Pela dotação consignada anualmente no orçamento do município, vinculado a execução das ações;
- III. Pelos recursos provenientes do Conselho Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e ou por outros órgãos públicos;
- IV. Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- V. Valores provenientes de multas decorrentes de condenação em ações judiciais, ou imposição de penalidades administrativas, previstas na Lei nº 8.069/90;
- VI. Produto da venda de bens doados ao Conselho, publicações e eventos que realizar;
- VII. Rendas eventuais inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras;
- VIII. Recursos oriundos de Loterias: Federal, Estadual, Municipal ou de outro concurso do gênero;

IX. Outros recursos de qualquer natureza que forem destinados.

§ ÚNICO - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definir a política de captação, administração e aplicação dos recursos financeiros que venham constituir o Fundo Municipal, em cada exercício.

Art.26 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será regulamentado por Decreto expedido pelo Executivo Municipal, sendo observado os seguintes procedimentos:

I - Abertura de conta corrente em estabelecimento oficial de crédito, que somente poderá ser movimentada mediante assinatura do Presidente do CMDCA e um representante da Administração Municipal, denominado Gestor administrativo do Fundo Municipal.

II - Elaboração dos Planos Operativos Anuais - POA's;

III - Registro e controle escritural das receitas e despesas.

Art. 27 - Os recursos financeiros destinados ao Fundo Municipal, através de dotação orçamentária da Prefeitura Municipal, serão repassados de acordo com as demandas e ações previstas no Plano Municipal de Atendimento a Criança e ao Adolescente e com o cronograma de execução do POA, em datas previamente negociadas pelas partes interessadas.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL

Art. 28 - A Administração do Fundo Municipal será regulamentada por Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e deverá:

- I. Registrar os recursos provenientes das capacitações previstas no artigo anterior;
- II. Liberar os recursos a serem aplicados em benefícios das crianças e dos adolescentes, de acordo com as ações previstas no plano Municipal de atendimento a Criança e do Adolescente.

- III. Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente;
- IV. Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos de Resoluções.

§ ÚNICO - O CMDCA, anualmente, publicará relatório e balanço gerais de suas atividades, para fins de direito, contando para execução desta tarefa com assessoria e acompanhamento direto do Gestor do Fundo.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 - O Prefeito Municipal, num prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, designará um Comissão Provisória, denominada Pró Conselho Municipal, constituída de três representantes do Governo Municipal e três representantes da Sociedade Civil, para, no prazo comum de 30 (trinta) dias de sua instalação:

- I- Elaborar e apresentar ao Executivo Municipal uma proposta concreta de instalação, funcionamento e manutenção do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;
- II- Articular as Entidades da Sociedade Civil do Município, legalmente constituídas, para em Assembleia Geral de que trata o § 4º do artigo 6º desta Lei, eleger seus representantes para o CMDCA.

Art. 30 - O Prefeito Municipal, no prazo de no máximo 15(quinze) dias do cumprimento do disposto no item II do artigo anterior, designará e dará posse aos membros do CMDCA.

Art. 31 - O COMDCA, a partir da data de posse de seus membros, terá prazo máximo de 30 (trinta) dias para elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, que disporá sobre suas atribuições, seu funcionamento, e as atribuições dos seus membros.

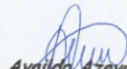
Parágrafo Único - Aprovado o Regimento Interno será eleita a primeira Diretoria do COMDCA conforme previsto no Artigo 7º desta Lei.

Art. 32 - Para ocorrer com as despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, no corrente exercício, um Crédito Especial no valor de R\$ 5.000,00 reais. (cinco mil reais)

Art. 33 - No prazo de noventa dias, contados a partir da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se, quanto à matéria, as normas a serem estabelecidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito *Constitucional* de Araruna, 10 de março de 2005.


Ayaildo Azevedo.
Prefeito Constitucional de Araruna.

EMENDA ADITIVA Nº 01 À LEI Nº 04/05

Que revoga a Lei Municipal nº 22/99 de 16 de novembro de 1999, institui diretrizes para a formulação da Política Municipal de Proteção à Criança e ao Adolescente, dispõe sobre a Estrutura do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar, e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, nos termos do Artigo 67 de seu Regimento Interno, PROMULGA a seguinte Emenda Aditiva:

- Acrescenta-se o seguinte Inciso VIII ao Artigo 15 da Lei nº 04/05.
- "Art. 15 - Somente poderão concorrer às eleições os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

- I -
II -
III -
IV -
V -
VI -
VII -
VIII - Residir no Município".

APROVADO
Em 27/10/2005

Presidente

Justificativa

A presente Emenda se faz necessário para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, por "RESIDIR NO MUNICÍPIO" ser um dos requisitos exigidos no Art. 133 da Lei Federal nº 8.069/1990.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Araruna, Estado da Paraíba,
em 27 de maio de 2005.


ANA MARIA QUEIROGA DA SILVA
Vereadora


ANTÔNIO FERNANDES BEZERRA
Vereador

ANTÔNIO JEFFERSON T. DE SOUSA
Vereador

JOSÉ LUDGÉRIO SOBRINHO
Vereador